

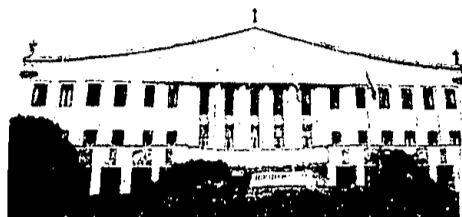


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 305 1/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 223 • São Paulo • Quinta-Feira, 23 de Novembro de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 800, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

Eleva, em relação às classes que especifica, os coeficientes utilizados para cálculo da Gratificação Especial de Atividade - GEA e da Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESC, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os Anexos VII e VIII a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, ficam alterados na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar, na parte referente às classes nestes previstas.

Artigo 2º — Os Anexos IX, X, XIII e XIV a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, ficam alterados na conformidade dos Anexos III a VI desta lei complementar.

Artigo 3º — O § 2º do artigo 35 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º — Para fins de cálculo da Gratificação Especial de Atividade - GEA e da Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESC, considerar-se-á o nível de escolaridade ou as habilitações profissionais legais exigidas para o exercício do cargo ou função do qual os servidores são ocupantes no órgão de origem, aplicando-se-lhes, sobre o valor da referência 16 da Escala de Vencimentos - Comissão, acrescido da Gratificação Especial, a que se refere a Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, os coeficientes 0,10 (dez centésimos), 0,15 (quinze centésimos) ou 0,40 (quarenta centésimos), respectivamente, conforme se enquadrem nos agrupamentos de Nível Elementar, Nível Intermediário ou Nível Universitário".

Artigo 4º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 11.960.000,00 (onze milhões, novecentos e sessenta mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1995.
MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho
Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de novembro de 1995.

SEÇÃO I

Esta edição, de 40 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica	4	Desenvolvimento Econômico	21
Economia e Planejamento	5	Esportes e Turismo	21
Justiça e Defesa da Cidadania	5	Habituação	—
Criança, Família e Bem-Estar Social	5	Meio Ambiente	21
Emprego e Relações do Trabalho	7	Procuradoria Geral do Estado	21
Segurança Pública	7	Transportes Metropolitanos	21
Administração Penitenciária	8	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	22
Fazenda	9	Universidade	22
Agricultura e Abastecimento	10	Estadual de Campinas	22
Educação	10	Universidade Estadual Paulista	23
Saúde	14	Ministério Público	23
Energia	20	Editais	26
Transportes	20	Concursos	29
Administração e Modernização do Serviço Público	20	Diário dos Municípios	35
Cultura	21	Partidos Políticos	—
		Ministérios e Órgãos Federais	—

ANEXO I a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 800, de 22 de novembro de 1995.

DEMONINACAO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE DE SOBRE REF. 16 -EVC- L.C. 674/92
ADMINISTRACAO CENTRALIZADA-GEA		
CIRURGIÃO DENTISTA	EVNU	1,20
CIRURGIÃO DENTISTA SANIARISTA INSPEÇÃO	EVC	1,20
ENFERMEIRO	EVNU	0,70
ENFERMEIRO CHEFE	EVNU	0,70
ENFERMEIRO ENCARREGADO	FVNU	0,70
ENFERMEIRO INSPEÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	EVC	0,70
ENFERMEIRO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	FVNU	0,70
MÉDICO	EVNU	1,20
MÉDICO INSPEÇÃO	EVC	1,20
MÉDICO SANIARISTA	EVNU	1,20

ANEXO II a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 800, de 22 de novembro de 1995.

DEMONINACAO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE DE SOBRE REF. 16 -EVC- L.C. 674/92
AJUJARIAS-GEA		
AUXILIAR DE ANÁLISES CLÍNICAS	EVNI	0,26
AUXILIAR DE FARMACIA DO TRABALHO	EVNI	0,32
CIRURGIÃO DENTISTA	EVNU	1,20
ENFERMEIRO	EVNU	0,70
ENFERMEIRO CHEFE	EVNU	0,70
ENFERMEIRO DO TRABALHO	EVNU	0,70
ENFERMEIRO ENCARREGADO	EVNU	0,70
ENFERMEIRO ENCARREGADO DE TURNO	EVNU	0,70
MÉDICO	EVNU	1,20
SUPERVISOR DE SEÇÃO HOSPITALAR	EVC	0,70
SUPERVISOR DE SEÇÃO HOSPITALAR	EVC	0,70
SUPERVISOR TÉCNICO DE SAÚDE	EVC	0,70

ANEXO III a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 800, de 22 de novembro de 1995.

DEMONINACAO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE DE SOBRE REF. 16 -EVC- L.C. 674/92
ADMINISTRACAO CENTRALIZADA - GESC		
AGENTE DE SANEAMENTO	EVNI	0,20
AGENTE REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	EVNU	0,40
ASSISTENTE SOCIAL	EVNU	0,40
ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	EVNU	0,40
ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO	EVNU	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE I	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE II	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE III	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA I	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA II	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA III	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA I	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA II	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA III	EVC	0,40
AGENTE	EVNI	0,20
AUXILIAR DE FARMACIA	EVNI	0,32
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	EVNI	0,15
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE	EVNI	0,15
EPIDEMIOLOGISTA	EVNI	0,40
EPIDEMIOLOGISTA CHEFE	EVNI	0,40

DEMONINACAO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE DE SOBRE REF. 16 -EVC- L.C. 674/92
BIOLOGISTA ENCARREGADO	EVNU	0,40
CHEFE DE SEÇÃO DE SAÚDE	EVNI	0,25
CIRURGIÃO DENTISTA	EVNU	1,20
CIRURGIÃO DENTISTA SANIARISTA INSPEÇÃO	FVC	1,20
CONSULTEIRO	EVNI	0,25
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE	EVC	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DE SAÚDE	EVC	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	EVC	0,40
EDUCADOR INSPEÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	EVC	0,40
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA	EVNU	0,40
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA CHEFE	EVNU	0,40
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA ENCARREGADO	EVNU	0,40
EDUCADOR REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	EVNU	0,40
ENCARREGADO DE SETOR DE SAÚDE	EVNI	0,25
ENFERMEIRO	EVNU	0,70
ENFERMEIRO CHEFE	EVNU	0,70
ENFERMEIRO ENCARREGADO	EVNU	0,70
ENFERMEIRO INSPEÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	EVC	0,70
ENFERMEIRO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	EVNU	0,70
ENFERMEIRO SANIARISTA ASSISTENTE	EVC	0,40
FARMACÊUTICO	EVNU	0,40
FARMACÊUTICO CHEFE	EVNU	0,40
FARMACÊUTICO ENCARREGADO	EVNU	0,40
FÍSICO	EVNU	0,40
FÍSICO CHEFE	EVNU	0,40
MECÂNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	EVNI	0,15
MÉDICO	EVNU	1,20
MÉDICO INSPEÇÃO	EVC	1,20
MÉDICO SANIARISTA	EVNU	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO	EVNU	0,40
MÉDICO VETERINÁRIO CHEFE	EVNU	0,40
MÉDICO VETERINÁRIO ENCARREGADO	EVNU	0,40
NUTRICIONISTA	EVNU	0,40
NUTRICIONISTA CHEFE	EVNU	0,40
NUTRICIONISTA ENCARREGADO	EVNU	0,40
NUTRICIONISTA INSPEÇÃO	EVC	0,40
PSICÓLOGO	EVNU	0,40
PSICÓLOGO CHEFE	EVNU	0,40
PSICÓLOGO ENCARREGADO	EVNU	0,40
QUÍMICO	EVNU	0,40
QUÍMICO CHEFE	EVNU	0,40
QUÍMICO ENCARREGADO	EVNU	0,40
SUPERVISOR DE SANEAMENTO	EVNI	0,25
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	EVNI	0,26
TÉCNICO DE SAÚDE COLETIVA	EVNI	0,32
TÉCNICO QUÍMICO	EVNI	0,20
ZOOLOGISTA SANIARISTA	EVNI	0,12